



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

LEI Nº 380/2017, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

PUBLICADO em 22.06.17
Por Afixação em Flanelógrafo em 22.06.17
nos termos recomendados pelo Egrégio STJ
(RESOLUÇÃO Nº 232-CE), tendo em vista a
busca por transparência oficial.
Tamiés Ricardo
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
Chefe da Seção

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral contra servidores públicos do Município de Palmácia/CE.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Palmácia/CE**, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Agentes Públicos, servidor, empregado, contratado ou qualquer pessoa que exerça funções de autoridade, nos termos desta lei, sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de "assédio moral" nas dependências do local de trabalho da administração direta, indireta e autarquia:

- I. Curso de aprimoramento profissional;
- II. Suspensão;
- III. Multa;
- IV. Exoneração ou Demissão.

Art. 2º - Para fins das disposições desta Lei, fica considerado assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade e a moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e a saúde física ou mental do servidor ou funcionário.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se assédio moral, dentre outros, os seguintes comportamentos: marcar tarefas com prazos impossíveis; transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma contínua sem motivação justa; espalhar



PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; criticar com persistência causa justificável; subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades; sonegar-lhe trabalho; restringir ou suprimir liberdades ou ações pertinentes aos demais de mesmo nível hierárquico funcional; ou outro que produzam os efeitos retro mencionados;

§ 2º - Estão sujeitas as penalidades, bem como serem potenciais vítimas de assédio, os servidores contratados, mesmo que temporariamente ou em comissão;

§ 3º - A multa de que trata o inciso III do artigo I terá um valor mínimo de 10% do Salário base, podendo chegar até 30% dos rendimentos base do servidor autor da infração.

Art. 3º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade, podendo para isso constituir procurador legal.

§ 2º - As denúncias de prática de assédio moral deverão ser formuladas por escrito, descrevendo de forma clara e precisa os fatos imputados, assim como identificando o autor da infração, ao Secretário de Administração ou ao Prefeito Municipal, que deverá instaurar procedimento administrativo em até 5 (cinco) dias após o recebimento da denúncia.

§ 3º - Em caso de negativa ou omissão da autoridade competente em instaurar o procedimento administrativo, será instaurado por autoridade subalterna a Comissão Municipal de Sindicância e Processo Administrativo, de ofício e obrigatoriamente deverá instaurar e dar início a apuração dos fatos, tanto os denunciados quanto em relação à negativa e/ou omissão da autoridade em instaurar o procedimento previsto nesta lei.

§ 4º - Terá o prazo de 15 (quinze) dias, do oferecimento da denúncia até a instauração do processo de investigação e apuração da mesma, e após, 60 (sessenta) dias para conclusão através de relatório final.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

§ 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, observando-se a gradatividade, a gravidade e a reincidência da ação.

Art. 5º - As arrecadações da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 6º - A Secretaria de Administração deverá elaborar no prazo de 90 (noventa) dias, publicação de normas de ética e comportamento para todos os funcionários, de forma a estabelecer conceitos e procedimentos dentro das relações no âmbito de trabalho.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE, aos 22 de junho de 2017.


DAVID CAMPOS MARTINS
Prefeito Municipal

